

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.518, DE 2008

(Apenso o PL nº 4.122, de 2008)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e dispõe sobre o ensino domiciliar.

**Autores:** Deputados HENRIQUE AFONSO  
e MIGUEL MARTINI

**Relatora:** Deputada BEL MESQUITA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, que dispõe sobre o ensino domiciliar, propõe alterar dispositivo da Lei nº 9.394, de 1996 – a LDB, de modo a admitir e reconhecer tal modalidade de educação no nível básico, “desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais”. Aduzem os autores que os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deverão se valer de uma escola regular “como base anual para avaliação do progresso educacional” do educando, conforme a legislação pertinente e responsabilizar-se-ão perante a escola pelo rendimento do aluno nas avaliações. Caso as notas dos testes básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou do adolescente não alcancem o mínimo do rendimento escolar nacional, a licença concedida para a educação em casa será transformada em temporária no final do ano, concedendo-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar a título de recuperação. Se não surtir efeito, a licença para educar em casa será cancelada e a criança deverá freqüentar a escola regular no seguinte ano escolar.

Em apoio a sua proposta, os ilustres autores argumentam que a Constituição Federal determina, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser incentivada a colaboração da sociedade para que os objetivos de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho sejam cumpridos. Citam ainda o art. 209, que estabelece ser o ensino livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e sob condições de autorização e avaliação da qualidade pelo poder público, o que lhes parece premissa que conduz à conclusão de que “o ensino não deverá ser considerado monopólio da instituição escolar.” Destacam as qualidades do ensino domiciliar, mostrando que permite adequar o processo ensino-aprendizagem às necessidades de cada criança e enseja intensa convivência e educação ou aprendizado mútuo para a família, além de favorecer o desenvolvimento da auto-disciplina e do aprender a aprender, “qualidades avidamente buscadas nos profissionais de hoje”.

O Projeto de Lei foi apresentado na Câmara em 5 de junho de 2008 e a Mesa Diretora o encaminhou, para análise e Parecer, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com os art. 24 e 54 do RICD. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Recebido pela CEC em 16/6/2008, a Dep. Nice Lobão foi designada sua Relatora e, no prazo regulamentar, não foram oferecidas emendas à Proposição. Em 17/9/2008 o Projeto foi devolvido, sem manifestação, à CEC e o Dep. Gastão Vieira foi então nomeado novo Relator da matéria. Em 19/12/2008 o processo foi mais uma vez devolvido à CEC sem manifestação. Em 22/12/2008 foi-lhe apensado o Projeto de Lei (PL) nº 4.122/2008, de autoria do então Dep. Walter Brito Neto, e em 29 de abril de 2009, esta Deputada foi designada nova Relatora do Projeto, a quem cumpre elaborar Parecer sobre o mérito educacional e cultural da proposta.

Quanto ao PL nº 4.122/2008, apensado, dispõe também sobre educação domiciliar e de modo análogo, propõe modificação na LDB e ainda na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a assegurar condições para o funcionamento dessa modalidade de oferta educacional.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os ilustres autores dos Projetos de Lei nº 3.518/2008 e nº 4.122/2008, aqui focalizados, pretendem introduzir modificações nos dispositivos legais existentes, de modo a criar condições para o exercício do ensino domiciliar, modalidade de oferta educacional reconhecida e hoje bastante difundida em diversos países do mundo. Com efeito, assim o demonstra o então Deputado Walter Brito Neto, em favor de sua proposta, ao argumentar que *“O chamado ensino domiciliar é adotado em vários países como Canadá, Inglaterra, México, Alemanha, Espanha, França e alguns estados dos Estados Unidos da América. Nos EUA, a adesão ao homeschooling (ensino domiciliar) hoje reúne mais de 1 milhão de adeptos. A Unesco contabiliza que, ao todo, existiriam no mundo 2 milhões de crianças que seguem esse sistema de ensino.”*

Em que pese a argumentação bem fundada dos colegas parlamentares, na justificação de sua proposta, queremos em primeiro lugar dizer que, no nosso entender, as experiências desta natureza existentes no Brasil confrontam princípios constitucionais, contrariam o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que exigem matrícula das crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino da rede formal de educação do País. Esta é, por exemplo, a posição do Ministério Público, que em Minas Gerais, pronunciou-se contra um casal residente na cidade de Timóteo, localizada a cerca de 200 km da capital mineira. O casal foi denunciado ao Conselho Tutelar em 2007 por um morador da cidade, devido ao fato de educar em casa seus dois filhos menores. Às voltas, em 2008, com um processo criminal movido contra eles, por abandono intelectual, o casal tentava se defender, numa situação adversa, já que os dispositivos legais não parecem ampará-los.

Ainda no campo jurídico, temos conhecimento de que o Superior Tribunal de Justiça, em 24 de abril de 2002, em face de Mandado de Segurança nº 7.407 – DF de um outro casal - contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Educação, que, ao homologar o Parecer nº 34/2000 do Conselho Nacional de Educação, teria ferido o direito dos pais de educar os próprios filhos em casa, afrontando os direitos humanos e as normas constitucionais brasileiras -, manifestou o entendimento de que a educação ministrada pelos

pais aos filhos, no ambiente doméstico, é método alternativo que não encontra amparo na lei superior. O casal em questão, residente em Anápolis, Goiás, teve seu pleito em favor do ensino domiciliar indeferido pelo STJ por seis votos a dois.

Em acordo com a mesma posição, educadores eminentes afirmam que as funções da escola de forma alguma se resumem ao ensino e apontam que a socialização da criança e do jovem, no convívio escolar, tem um papel importantíssimo em suas vidas. "A escola não é necessária apenas pelo conhecimento que transmite, mas pelo contexto no qual ele é transmitido. É fundamental que a criança constitua conhecimentos, que ela aprenda a negociá-los, a compartilhá-los. A família pode fornecer condições de socialização de outras formas, mas o difícil é ter esse contexto de sala de aula, de coletivo.", ensina a educadora Guiomar Namó de Mello. O professor titular da Faculdade de Educação da USP, Nelio Bizzo, argumenta também que os pais não têm apenas o direito de ter escola para os filhos, mas os seus filhos têm, igualmente, o direito à escola. No mesmo sentido, o professor e educador mineiro Carlos Roberto Jamil Cury lembra ainda que a escola é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo: "O amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações onde o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros." Segundo ele, o processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de "reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo".<sup>1</sup>

Ademais, lembramos aqui, por oportuna, matéria publicada na imprensa nacional em 2008, na qual se demonstrava que ao ensino domiciliar tem despertado polêmica até em países onde sua prática é legalmente reconhecida. É o caso de decisão judicial inédita que colocou os cerca de 200 mil pais e mães californianos praticantes do ensino domiciliar diante de uma encruzilhada: se quiserem manter os filhos dos 6 aos 18 anos longe da escola formal, terão de obter o título de professor, agora exigido por lei para a sua prática. Também na Europa, segundo a reportagem, o assunto tem ido aos tribunais: na Espanha, casais tem recorrido à Justiça para assegurarem o direito de educarem seus filhos em casa. A Alemanha também

---

<sup>1</sup> Reportagem publicada na Folha de São Paulo, 27/06/2008 - São Paulo, SP, intitulada *Convívio escolar é importante na formação, dizem educadores*.

não tem reconhecido a prática: em 2004, um tribunal de Frankfurt recusou por unanimidade o pedido de um casal que, por convicções religiosas, apelava pelo direito de ensinar os cinco filhos em casa.<sup>2</sup>

Senhores Deputados e Deputadas da Comissão de Educação e Cultura: à luz dos argumentos precedentes, e por entender que a experiência e a vivência cotidianas na escola são fundamentais tanto para a aprendizagem quanto para a vida, a conformação do caráter e da personalidade das crianças e adolescentes, peço-lhes o indispensável apoio para a rejeição tanto do Projeto de Lei nº N<sup>o</sup> 3.518, de 2008, que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e dispõe sobre o ensino domiciliar”, quanto de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.122/2008, que “Dispõe sobre o ensino domiciliar”.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada BEL MESQUITA  
Relatora

2009\_5656

---

<sup>2</sup> in Revista Educação, nº 134. Editora Segmento, SP . Acesso em junho de 2008 na internet, no endereço <http://revistaeducacao.uol.com.br/Expediente.asp>